



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2013

RECLAMANTE: CYNARA EVANGELISTA PAIVA

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do artigo 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**.

A Consumidora, no dia 09/01/2013, principiou reclamação, através da ficha de atendimento anexa (fls. 04). Na ocasião, relatou que firmou um contrato de prestação de serviços educacionais junto ao fornecedor reclamado. Ressaltou que matriculou-se na referida Instituição de Ensino, no dia 24/10/2012, já que, nos meses de agosto e setembro/2012, era aluna de uma outra instituição de ensino. Aduziu que efetuou o pagamento da matrícula no valor de R\$635,70 (seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos) e que estava ciente de que teria de adimplir com as mensalidades a partir de novembro/2012, quando passou a frequentar as aulas.

Ocorre que a Demandante foi impedida de realizar o pagamento das mensalidades de novembro e dezembro/2012, bem como de matricular-se para o próximo período, sob a justificativa de que estava em débito com as mensalidades de agosto a dezembro/2012.

A requerente, contudo, considerou a prática da empresa como abusiva, eis que estava sendo cobrada por 02 (duas) mensalidades indevidas, de quando sequer era aluna da instituição. Ademais, tais cobranças indevidas lhe impediram de efetuar o pagamento das prestações devidas e de renovar a sua matrícula.

Diante disso, a contratante solicitou, através deste PROCON/MP/PI, o recálculo da dívida, a fim de que a empresa promovesse a exclusão das mensalidades anterior ao início da prestação do serviço; assim como, solicitou a autorização para renovar a sua matrícula.

Destarte, foi enviada uma Carta de Informações Preliminares- CIP ao fornecedor, para que o mesmo apresentasse solução à demanda ou justificasse os motivos do não atendimento.

Na data de 21/01/2013, o requerido apresentou manifestação por escrito. Em resguardo, confirmou que a contratante matriculou-se no curso de Direito em outubro/2012, entretanto, argumentou que a mesma já frequentava as aulas na referida instituição desde o início do período, pois se assim não fosse estaria reprovada por falta e pela falta de notas, já que as primeiras avaliações realizaram-se entre 17 a 21 de setembro/2012. Acrescentou que a reclamante, em nenhum momento, comprovou que não frequentou as aulas na instituição no período de agosto a setembro/2012. Sustentou que há previsão contratual de que o serviço é prestado por semestre, de modo que o pagamento também é feito pelo semestre inteiro. Assim, ratificou que não há que se falar em pagamento somente nos meses posteriores à matrícula da aluna. Por fim, requereu pela improcedência da reclamação.

Designada audiência conciliatória para a data de 06/02/2013, a consumidora ratificou os termos da inicial. Em contrapartida, o demandado insistiu em argumentar que somente faz matrícula para ser cursado durante todo o semestre, conforme disposição contratual. Aduziu que, mesmo que a reclamante tenha assistido as aulas a partir de outubro/2012, ainda assim, deveria arcar com todas as mensalidades do período. Propôs, em audiência, o cancelamento do contrato, com a devolução do valor pago pela aluna a título de matrícula, ficando a mesma ciente de que perderia todo o período cursado.

A consumidora não aceitou a proposta da empresa.

Diante da impossibilidade de uma composição amigável, a demandante foi orientada a buscar amparo judicial.

A Reclamação fora classificada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. Foi instaurado o Processo em epígrafe para apurar a infração à legislação consumerista em face do fornecedor.

Notificado em audiência, às fls. 28, a empresa apresentou defesa administrativa intempestivamente, conforme certidão às fls.29. Nesta, informou que firmou acordo com a reclamante, na data de 07/03/2013, ocasião em que dispensou o débito referente ao segundo semestre de 2012, bem como autorizou a rematrícula da aluna.

Após, vieram os autos conclusos.

II – DOS PRINCÍPIOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema

autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

A política nacional das relações consumo tem por objetivo, conforme aduz o artigo 4º da Lei nº 8.078/1990, o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo.

Imbuído pelo espírito protecionista do Estado, o CDC estabelece como princípios inerentes às relações de consumo a vulnerabilidade, boa-fé objetiva, equidade e transparência.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES¹:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Assim, outro não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

Vale ressaltar que a hipossuficiência não se confunde com o conceito de vulnerabilidade do consumidor, princípio esse previsto no art. 4º, I do Código Consumerista, que reconhece ser o consumidor a parte mais fraca da relação de consumo. *Tal princípio tem como consequência jurídica a intervenção do Estado na relação de consumo para que seja mantido o equilíbrio entre as partes, de modo que o poder de uma não sufoque os direitos da outra.* A vulnerabilidade é uma condição inerente ao consumidor, ou seja, todo consumidor é considerado vulnerável, a parte frágil da relação de consumo.” (TJDFT – AGI nº 20080020135496 - 4º Turma Cível – Rel. Des. Arlindo Mares – DJ. 13/05/09) (grifos inseridos)

A proteção ao consumidor decorre da constatação de ser o consumidor o elemento mais fraco da relação de consumo, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, sendo

¹NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

submetido ao poder dos detentores destes, surgindo, assim, a necessidade da criação de uma política jurídica que busque o equilíbrio entre os sujeitos envolvidos na relação consumerista.

A Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES², por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica:

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.

Noutro aspecto, vale discorrer sobre a boa-fé nas relações de consumo. Esta, por sua vez, é considerada como a boa conduta humana que se espera de todos nas relações sociais (art. 4º, inciso III, do CDC).

Na linha do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 422 do Código Civil estabelece que “*os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé*”. A boa fé diz respeito ao exame objetivo e geral da conduta do sujeito em *todas* as fases contratuais (pré-contratual, contratual e pós-contratual), *servindo, a partir de suas funções, como parâmetro de interpretação dos contratos, identificação de abuso de direitos e criação de deveres anexos*.³

É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que têm a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações contratuais e, sobretudo, nas relações de consumo, enquanto concretizadora de direitos fundamentais⁴.

Nesse viés, ensina o Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. **A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa.** (STJ – Resp 595631/SC – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJ 02.08.2004) (grifos inclusos)

III – DO CONTRATO DE ADESÃO E DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Há que se falar, inicialmente, que o contrato objeto deste Processo é do tipo adesão, ao qual o consumidor adere pela aceitação de uma séria de cláusulas previamente formuladas pelo fornecedor, parte econômica mais forte da relação contratual, sem que, para tanto, seja dada ao consumidor a oportunidade de questionar ou alterar qualquer cláusula.

²CLÁUDIA LIMA MARQUES, *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, Revista dos Tribunais, 3. Ed, p. 148/149.

³ BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 324.

⁴ KHOURI, Paulo R. Roque A. *Direito do Consumidor - Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo*, 2ª Edição, Atlas: São Paulo, 2005, p. 65

Sobre o tema, dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 8.078/90:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Neste viés, RIZZATO NUNES⁵ aponta sobre os contratos de adesão:

São contratos que acompanham a produção. Ambos – produção e contrato – são decididos unilateralmente e postos à disposição do consumidor, ***que só tem como alternativa, caso queira ou precise adquirir o produto ou serviço oferecido, aderir às disposições preestabelecidas.*** (grifos implantados)

E assim prossegue:

Anote-se que o uso do termo “adesão” não significa “manifestação da vontade” ou “decisão que implique concordância com o conteúdo das cláusulas contratuais”. ***No contrato de adesão não se discutem cláusulas e não há que falar em pacta sunt servanda.*** É uma contradição falar em pacta sunt servanda de adesão. ***Não há acerto prévio entre as partes, discussão de cláusulas e redação de comum acordo.*** O que se dá é o fenômeno puro e simples da adesão ao contrato pensado e decidido unilateralmente pelo fornecedor, o que implica maneira própria de interpretar e que, como também vimos, foi totalmente encampado pela lei consumerista. (grifos inseridos)

Dentre as características desses contratos, a mais marcante é sua estipulação unilateral pelos fornecedores, que, adotando modelo prévio, estudado e decidido por conta própria, os **impõem a todos os consumidores que quiserem — ou precisarem — adquirir seus produtos e serviços.** O produto e/ou serviço são oferecidos acompanhados do contrato. Com isso, o consumidor, para estabelecer a relação jurídica com o fornecedor, tem que aceitá-los, aderindo a seu conteúdo. Daí se falar em “contrato de adesão”.

Perfilhando a obviedade deste entendimento, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de revisão do contrato de adesão, no que concerne às suas cláusulas abusivas, por não prevalecer o princípio do “pacta sunt servanda”, com fulcro no que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFÍCIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULA NITIDAMENTE ABUSIVA.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, **que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas,** o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. Precedente (Resp. 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção). (STJ – AgRg no Resp 334991 RS 2001/0091951-0 – Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Des. Convocado do TJ/AP – Julg. 10/11/2009 – 4º Turma – Dje 23/11/09)

⁵ Idem, pp. 614,619.

Formado o vínculo contratual de consumo, o novo direito dos contratos opta por proteger não só a vontade das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas dos consumidores.

Sendo esta a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES⁶:

O princípio da equidade, do equilíbrio contratual, é cogente; a lei brasileira, como veremos, não exige que a cláusula abusiva tenha sido incluída no contrato por “abuso do poderio econômico do fornecedor, como exige a lei francesa, ao contrário, o CDC sanciona e afasta apenas o resultado, o desequilíbrio, não exige um ato reprovável do fornecedor; ***a cláusula pode ter sido aceita conscientemente pelo consumidor, mas se traz vantagem excessiva para o fornecedor, se é abusiva, o resultado é contrário à ordem pública, contrária às novas normas de ordem pública de proteção do CDC e a autonomia de vontade não prevalecerá.*** (grifo inserto)

Sabe-se, além, que num contrato de adesão a vontade das partes não é manifestada livremente. Ademais, ao consumidor, cabe apenas adquirir o produto ou o serviço e “aderir” ao contrato.

Na verdade, para comprar qualquer produto ou serviço, o consumidor é obrigado a aderir à oferta, pagando o preço anunciado e nas condições de pagamento exigidas. O contrato de adesão é um dos componentes da oferta e que existe na forma escrita quando desse modo exige a natureza da operação. Logo, fica claro que não é difícil para o fornecedor, redator do contrato de adesão, nele incluir cláusulas abusivas de forma camuflada ou ostensivas.

De outro tanto, sabe-se que o contrato é o meio legal para se estabelecer uma relação equilibrada entre as partes, por esse motivo, via de regra, deve prevalecer o estabelecido no contrato. Todavia, para manter o equilíbrio nesta relação, as cláusulas não poderão estar em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor.

No caso em vertente, o fornecedor, em todos os momentos em que teve a oportunidade de se manifestar, reconheceu que a aluna matriculou-se na instituição apenas em outubro/2012, senão veja-se:

[...] Ilustríssimo Diretor, conforme informado pela Reclamante, a mesma matriculou-se no curso de Direito de Direito em outubro de 2012.

[...]

É verdade que a matrícula só foi efetivada em outubro/2012 [...]

Em termo de audiência às fls.27, a empresa demandada ratifica:

Dada a palavra a reclamada, representada pelo preposto acima qualificado, por ela foi dito que somente faz matrícula para o semestre inteiro, conforme disposição contratual. **Assim, mesmo que a reclamante tenha iniciado as**

⁶ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. RT, 2. ed., 1995, p. 203

aulas em outubro, conforme relatado acima, ela deverá arcar com todo o período. (grifos inseridos)

Apesar de tal reconhecimento, o requerido insistiu em argumentar que de acordo com cláusula contratual e, mesmo que a reclamante tenha iniciado as aulas apenas em outubro/2012, ainda assim, estaria obrigada ao pagamento integral do semestre:

CLÁUSULA III: Para efeito deste contrato, a CONTRATADA -CESVALE prestará ao CONTRATANTE – DISCENTE os serviços educacionais para o segundo semestre letivo de 2012, expirando-se sua vigência em 31 de dezembro de 2012.

Logo, a empresa sustentou que o contrato era claro ao determinar que os serviços educacionais seriam prestados por semestre, de modo que o pagamento também seria realizado pelo semestre inteiro.

Nesse sentido, verifica-se a flagrante violação à legislação consumerista, posto que o consumidor estaria obrigado a uma contraprestação durante um período em que o serviço não fora prestado pela instituição e não havia sequer sido contratado.

Quanto a isso, veda o CDC:

Artigo 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

[...]

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Ademais, continua o legislador:

Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, vantagem que:

[...]

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

No que pese isso, o fornecedor, ainda, argumentou que, apesar de a matrícula ter sido efetivada em outubro/2012, a aluna frequentava as aulas desde outubro/2012, transcreve-se:

[...] É verdade que a matrícula só foi efetivada em outubro/2012, **entretanto, a mesma já frequentava as aulas na referida instituição desde o início do período, pois se assim não fosse já estaria reprovada por faltas e pela falta de notas**, já que as primeiras avaliações realizaram-se no entre os dias 17 e 21 de setembro de 2012. (grifos inseridos)

Impende destacar que a argumentação da empresa não deve ser considerada mais que simples conjecturas, eis que ausente o lastro probatório para fundamentá-las.

Ora a Consumidora comprovou e foi confirmado pela empresa que a aluna matriculou-se na instituição em outubro/2012, este fato por si só, já faz presumir que a prestação do serviço iniciou-se neste mês. Se não fosse assim, o que motivaria o fornecedor a não ter firmado o contrato na data normal para todos os alunos, no início do semestre? Como é de conhecimento público, o segundo semestre letivo inicia-se no mês de agosto, ocasião em que são realizadas as matrículas e firmados os contratos.

Não menos importante, é de se frisar que a consumidora comprovou os atos constitutivos do seu direito, como dito alhures, sendo confirmado pelo fornecedor, que a matrícula foi realizada em outubro/2012. Assim, o ônus probatório dos fatos extintivos e modificativos do direito é do fornecedor, conforme dispõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil.

Com efeito, o reclamado alegou que a aluna, apesar de não estar matriculada nos meses de agosto e setembro/2012, frequentou as aulas, todavia, não apresentou qualquer prova de sua argumentação.

Impende consignar, que tais afirmações desconstitutivas do direito da aluna só poderiam ser comprovadas pelo fornecedor que, a fim de fundamentar as sua alegações, deveria ter apresentado o controle de frequência.

De outro tanto, o demandado, após a instauração deste Processo Administrativo, fez juntada de instrumento de acordo firmado entre as partes, ocasião em que cancelou a dívida e possibilitou que a Reclamante pudesse matricular-se na instituição.

Ademais, impera-se destacar que o objeto deste Processo não é o atendimento do pleito da reclamante; este era o intuito do procedimento administrativo, FA nº 0113-000.130-3. O Processo em epígrafe foi instaurado para apurar as práticas abusivas da empresa e independe do que ficou resolvido além deste PROCON. Não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto.

Pontofinalizando, não tendo o requerido APEC cumprido o ônus probatório que lhe impõe o CDC e, também, o Código Civil, a ponto de reverter o juízo ora constituído, e levando-se em conta a veracidade das alegações feitas pela Demandante, tal fato, somado aos outros indícios de prática infrativa, já demonstrados, expõe como necessária a responsabilização do fornecedor, posto que o mesmo eximiu-se do ônus de provar os fatos que só poderiam ser por ela atestados.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E**

CULTURA -APEC, tendo em vista perpetração infrativa aos artigos 39, V e 51, IV da Lei nº 8.078/90.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 13 de Dezembro de 2013.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
Assessor Jurídico
PROCON/MP/P



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 098/2013

RECLAMANTE: CYNARA EVANGELISTA PAIVA

RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

DECISÃO

Analisando-se com percuência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração aos artigos 39, V e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor e perpetrada pelo fornecedor **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, razão pela qual acolho o parecer emitido pela M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** ao fornecedor **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**.

Considerando a inexistência de circunstâncias agravantes, contidas no art. 26 do Decreto 2.181/97. Considerando a existência da circunstância atenuante, contida no art. 25, II do Decreto 2181/97, por ser o infrator primário. Diminuo o *quantum* em $\frac{1}{2}$, convertendo-se a obrigação final no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, em face da ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, a ser aplicada com redutor

de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 13 de Dezembro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI